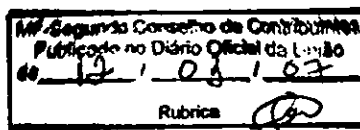




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10950.002139/2001-00
Recurso nº : 126.268
Acórdão nº : 203-10.961

Recorrente : DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. O Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte. **Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada.**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE ESTIPULA A MULTA DE OFÍCIO EM 75%. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação multa de 75% tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência foi formalizada de ofício.


JUROS DE MORA. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhido no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

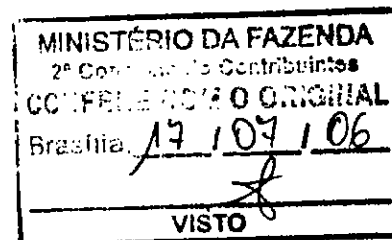
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator



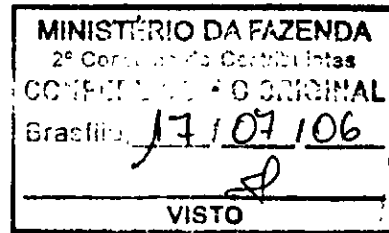
Participaram, ainda, do presente do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10950.002139/2001-00
Recurso nº : 126.268
Acórdão nº : 203-10.961

Recorrente : DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 63/64, lavrado em 14/08/2001, decorrente de irregularidades relativas à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$40.943,89, bem como multa de ofício no valor de R\$30.707,85, com embasamento legal no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988 e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Auto de Infração originou-se de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração 09/1999 a 12/2000, conforme demonstrativos de apuração às fls. 59/60 e de multa e juros de mora às fls. 61/62, tendo como fundamento legal: art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (fl. 64).

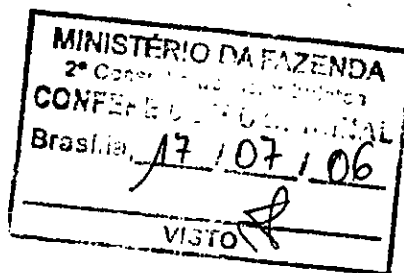
Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 68 a 89, na qual alegou e fundamentou, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo, posto que, feriu o princípio da legalidade, por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento e na ausência de seu representante legal;
- seja acolhida a preliminar de nulidade, suscitada, do auto de infração, por afrontar o disposto no art. 11 do Decreto 70.235/72 c/c art. 5º, II, da CF e art. 97 do CTN;
- não se pode exigir uma prestação ou obrigação, impossível de ser cumprida, por isso exige a redução das multas;
- a multa exigida é manifestamente confiscatória, devendo ser extirpada, ou reduzida a um percentual de no máximo 20% sobre o valor do tributo (art. 61, § 1º, Lei nº 9.340/96);
- é ilegal a exigência da multa no percentual de 75% também por ofensa ao art. 112 do Código Tributário Nacional c/c o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Afirma que o STF já afastou a distinção entre multa moratória e punitiva (transcreve doutrina) e que, portanto, em obediência ao aludido dispositivo do CTN, deve ser aplicada, em sendo mantida a exigência do tributo, a multa máxima de 20%, a teor do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996; e
- é ilegal a utilização da Taxa SELIC como índice de correção *por ofensa ao* art. 112 do Código Tributário Nacional c/c o art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002139/2001-00
Recurso nº : 126.268
Acórdão nº : 203-10.961



Em decisão de fls. 191 a 203, a DRJ em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, deferiu em parte a solicitação da interessada, nos termos da ementa que se transcreve:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2000

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e multa de ofício, por expressa previsão legal.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO EFETIVA.

A despeito de a contribuição incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida, o simples registro contábil dentre aquelas não permite, por si só, sua inclusão na base de cálculo da contribuição, sendo imprescindível a caracterização efetiva como tal.

Lançamento Procedente em Parte".

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 209 a 216, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde refutou os argumentos apresentados pela DRJ, reafirmou os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

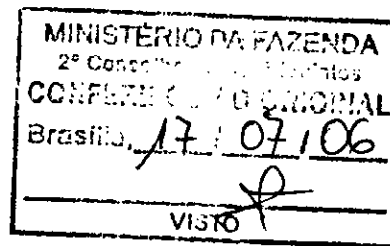
À fl. 217 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002139/2001-00
Recurso nº : 126.268
Acórdão nº : 203-10.961



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de setembro de 1999 a dezembro de 2000.

No apelo apresentado a este Conselho a recorrente, preliminarmente, suscitou a nulidade do auto de infração por suposto descumprimento do disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72. Arguiu que o feito fiscal foi lavrado fora do estabelecimento da autuada e sem a presença do seu representante legal.

No mérito, cingiu-se a alegar a inconstitucionalidade da multa de 75%, por ferir o princípio constitucional da capacidade contributiva, e a ilegalidade da utilização da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora .

Sobre a preliminar referente ao local de lavratura do auto de infração, esclareça-se que o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal, exige que a lavratura do auto de infração se faça no local de verificação da falta. Isto não significa que é o local onde a falta foi praticada, mas sim, onde foi constatada.

Desse modo, não há impedimento que o auto seja lavrado no interior da repartição ou em qualquer outro local; o mandamento é para que se realize onde se constatou a falta, prevenindo a jurisdição e prorrogando a competência da autoridade administrativa que da infração primeiro tomou conhecimento (§ 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72). Portanto, não há como conceder razão à contribuinte, uma vez que não é o fato de haver o deslocamento do autuante para o estabelecimento fiscalizado que tornaria o lançamento mais consistente.

Em relação às hipóteses de nulidade do auto de infração, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

"Art. 59. São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Na análise dos autos, vejo que a alegação de nulidade do feito fiscal não merece acolhimento. No auto de infração lavrado e nos documentos anexos ao mesmo foram minuciosamente relacionados todos os fatos e dispositivos legais que o ensejaram que possibilitou à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do Decreto 70.235/72.

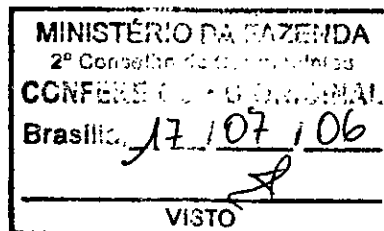
Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade alegada.

Quanto à inconstitucionalidade da lei que determina a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, é pacífico nesse Colegiado o entendimento que não compete à autoridade administrativa a apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.002139/2001-00
Recurso nº : 126.268
Acórdão nº : 203-10.961



Ademais, a multa de 75% é plenamente aplicável ao caso em tela e tem amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, visto que a exigência fiscal foi formalizada de ofício.

No tocante aos juros de mora, verifico que exigência desses encargos nos percentuais lançados se deu conforme dispositivo legal em pleno vigor. A taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


ANTONIO BEZERRA NETO